



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11808.000930/2002-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.559 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente USINA PEDROZA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

PROVAS

Uma vez que o contribuinte não comprovou a improcedência de parte do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, não há como se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocado), Ewan Teles Aguiar (Suplente Convocado), Vinicius Magni Verçoza (Suplente Convocado).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração com cópia as fls.10/11, por meio do qual são exigidos:

a) IRRF, multa de ofício e juros de mora, no valor de R\$ 8.466,92;

b) Multa paga a menor, juros pagos a menor ou não pagos e multa de ofício isolada no valor total de R\$ 15.415,62.

O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF relativa aos 1º a 40 trimestres de 1998, tendo sido constatado que o contribuinte não efetuou o pagamento do IRRF, código 0588, no valor de R\$ 3.422,64 e efetuou o pagamento de outros valores de IRRF em atraso sem o pagamento dos juros e da multa de mora ou com o pagamento dos juros pagos a menor. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração e em seus anexos.

A contribuinte apresentou impugnação (fl. 01/06), alegando, em síntese, erro de preenchimento da DCTF e que efetuou os recolhimentos no prazo legal e anexa cópias de folhas de pagamento (fls. 43/49).

A DRJ ao apreciar a impugnação da recorrente, entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, para manter o crédito tributário exigido no auto de infração, no valor de R\$ 8.466,92; exonerando, o montante de R\$ 15.415,62.

A autoridade recorrida não acolheu os argumentos no relativo ao valor do débito de IRRF, código, 0588, no valor de R\$ 3.422,64, referente à 4ª semana de agosto de 1998 (período de apuração), que possui informação de um DARF a ele vinculado, constatando como vencimento o dia 09/09/1998, não foi encontrado nos registros da Receita Federal, no período de 01/12/1998 a 31/12/1998 (fl. 78), qualquer informação acerca do pagamento do referido DARF.

Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, questionando o entendimento de que seria devido o valor de R\$3.422,64 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) fundamentado no fato de que "não foi encontrado nos registros da Receita Federal, no período de 01/12/1998 a 31/12/1998 (fl.78), qualquer informação acerca do pagamento do referido DARF, relativo à 4ª semana de agosto de 1998. Em verdade, este DARF é relativo à semana de setembro daquele ano, em razão do equívoco perpetrado pela Recorrente.

Tal decisão, todavia, padece de ilegalidade, tendo em vista que o referido DARF estava acostado à impugnação apresentada pela Recorrente, o que comprova o recolhimento correto, apresentando, inclusive, autenticação mecânica pelo banco recebedor, bem como a correta informação do código do DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como se colhe do relatório, o crédito tributário mantido pela decisão recorrida, decorre de vinculações feitas na DCTF , código 0588, no valor de R\$ 3.422,64 e que, segundo a autoridade lançadora, não tiveram os créditos comprovados. Trata se, portanto, de exigência de débitos informados em DCTF, cujas vinculações, entretanto, no caso, compensações, não foram identificadas pela autoridade lançadora.

Cabe reprimir que quanto ao mérito, aduz a Recorrente que " DARF estava acostado à impugnação apresentada pela Recorrente, o que comprova o recolhimento correto, apresentando, inclusive, autenticação mecânica pelo banco recebedor, bem como a correta informação do código do DARF.

A análise dos documentos de fls. 104 a 125 não demonstra de modo claro e objetivo, a validade dos argumentos do recorrente.

Com base nos elementos de prova presentes no autos, acompanho o entendimento da autoridade recorrida, não há portanto como acolher os argumentos do recorrente.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez